



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7993

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0602815-87.2018.6.07.0000

REQUERENTE: KATIA TAVARES DE OLIVEIRA RIBEIRO MACHADO

Advogados: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO - DF36078, CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657, GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF033658

RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO.

1. O art. 68 da Resolução TSE n. 23.458/2017, ao dispor sobre o procedimento de substituição do candidato que tiver seu requerimento de registro de candidatura indeferido, cancelado ou cassado ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro, estabeleceu em seu § 1º o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, para o devido requerimento.

2. O art. 14, §3º, V, da Constituição Federal estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade. No mesmo sentido dispõem o art. 9º da Lei n. 9.504/1997 e art. 11, §1º, V, e 12, ambos da Resolução TSE n. 23.548/2017. Não comprovada a filiação partidária, o indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

3. O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com os documentos previstos no art. 11 da Lei n. 9.504/1997 e o art. 28 da Resolução – TSE n.



23.548/2017, dentre os quais a prova de alfabetização. A não apresentação de prova de alfabetização é causa suficiente para o indeferimento do registro de candidatura.

4. Pedido de registro de candidatura indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha em decisão por maioria, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 04/10/2018.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado pela Coligação Unidos Pelo DF 1, em favor de KÁTIA TAVARES DE OLIVEIRA RIBEIRO MACHADO para o cargo de Deputado Federal, em substituição a SENIRA RODRIGUES RAMALHO nas Eleições de 2018.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP foi deferido (ID 85340).

O edital a que se refere o art. 35, *caput*, da Resolução TSE n. 23.548/2017 foi publicado, conforme certificado nos autos (ID 85339).

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas da Secretaria Judiciária sugeriu o indeferimento do registro, em razão da intempestividade do requerimento de substituição formulado. Informou ainda que a interessada não comprovou todas as condições de elegibilidade, *já que seu nome não constou da lista de filiados encaminhada pelo partido. Ademais, não apresentou comprovante de escolaridade, deixando assim de demonstrar o requisito da alfabetização* (ID 79824).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro, sob o argumento de que *além de desatender o prazo de substituição previsto no § 1º do art. 68 da Resolução TSE n. 23.548/2017, a parte não satisfaz as condições de elegibilidade previstas na legislação de regência*. Requereu ao final o indeferimento do pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, o cancelamento do diploma que venha a ser conferido (ID 80456).

Regularmente intimada, a pretensa candidata apresentou contestação à impugnação (ID 85225) alegando, em síntese, que: *i*. a observância dos prazos de substituição dos candidatos não podem ser levados à risca; *ii*. a filiação partidária pode ser comprovada por



outros meios e, por ter sido a primeira vez que o tema é tratado perante a Justiça Eleitoral, no que se refere à candidata, não há que se falar em aplicação da Súmula TSE n. 52 e *iii*. a escolaridade pode ser aferida mediante os procedimentos previstos no art. 28, § 3º e § 4º da Resolução TSE n. 23.548/2017.

É o relatório.

VOTO

As disposições do Código de Processo Civil são aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao processo eleitoral (art. 15, do CPC). O feito deve ser julgado antecipadamente. A controvérsia é unicamente de direito, portanto não há necessidade de produção de outras provas (arts. 355, I, do CPC, e 40, da Resolução TSE n. 23.548/2017). A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de não configurar cerceamento de defesa a ausência de abertura de prazo para apresentação de alegações finais. A orientação foi reafirmada recentemente no RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o registro de candidatura de ex-Presidente da República para o pleito eleitoral de 2018:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

[...]

6. Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(TSE, RCAND n. 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator Min. Luís Roberto Barroso, j. 28/11/2014)

Assim, ante os argumentos acima expostos e a ausência de juntada de documentação nova aos autos em sua manifestação, entendo que o feito se encontra pronto para julgamento, não havendo necessidade de se colher alegações finais, razão pela qual passo ao exame da causa.

--Preliminarmente, o art. 68 da Resolução TSE n. 23.458/2017, ao dispor sobre o procedimento de substituição do candidato que tiver seu requerimento de registro de



candidatura indeferido, cancelado ou cassado ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro, estabeleceu em seu § 1º o prazo de 10 (dez) dias, contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, para o devido requerimento. Nesse sentido:

Art. 68. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput](#); [Lei Complementar nº 64/1990, art. 17](#), e [Código Eleitoral, art. 101, § 1º](#)).

§ 1º A escolha do substituto deve ser feita na forma estabelecida no estatuto do partido político a que pertencer o substituído, devendo o pedido de registro ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição ([Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º](#), e [Código Eleitoral, art. 101, § 5º](#)).

No presente caso, observa-se que o requerimento de substituição foi feito extemporaneamente, em descumprimento ao dispositivo supramencionado. Conforme informação da Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária, *“a renúncia foi requerida em 31/08/2018, homologada em 3/09/2018, publicada no mural em 4/09/2018 e o pedido de substituição foi apresentado em 17/09/2018”*(ID 79824).

A intempestividade do requerimento, inclusive, não foi negada pela pretensa candidata em sua contestação, tendo se limitado apenas a afirmar que a jurisprudência do TSE em relação à observância dos prazos de substituição dos candidatos é no sentido de que estes não podem ser seguidos à risca.

A esse respeito, colaciono jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de indeferir os requerimentos de substituição de candidato, quando realizados intempestivamente:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2014. CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. SUBSTITUIÇÃO. PEDIDO INTEMPESTIVO. REGISTRO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de registro do candidato quando intempestivo, conforme disposto no artigo 61, § 6º, da Resolução TSE nº 23.405/2014. (REGISTRO DE CANDIDATO n 152965, ACÓRDÃO n 6061 de 03/09/2014, Relator(a) JOSÉ CRUZ MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 23:00, Data 03/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO. SUBSTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. ALTERAÇÕES LEI Nº 12.891/2013. INAPLICABILIDADE PARA ESTAS ELEIÇÕES. ARTIGO 61, § 6º, DA RESOLUÇÃO-TSE N° 23.405/2014.



1. Não se aplica o disposto no § 2º do artigo 61 da Res.-TSE nº 23.405/2014, que prevê a possibilidade de substituição após o prazo de vinte dias antes das eleições, porque tal disposição refere-se apenas aos casos de substituição de candidato ao pleito majoritário.

2. Tratando-se de eleição proporcional, é intempestivo o pedido de substituição apresentado em 2.10.2014, sendo que a regra a ser aplicada é a prevista no § 6º do artigo 61, que permite a substituição de candidato até 6.8.2014.

3. Esta Corte Superior, na Consulta nº 1000-75/DF, DJE 1º.9.2014, deliberou pela não aplicabilidade das alterações trazidas pela Lei nº 12.891/2013 às eleições de 2014, em virtude do princípio da anterioridade eleitoral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379312, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/12/2014) (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos do art. 49, I, da Res.-TSE nº 23.221/2010, a interposição de recurso ordinário somente é cabível naquelas hipóteses em que o acórdão recorrido versa sobre inelegibilidade, o que não ocorre no caso sub examine, uma vez que o indeferimento do pedido de registro de candidatura teve fundamento exclusivo na sua intempestividade.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, é cabível o recebimento de recurso ordinário como recurso especial eleitoral.

3. Na espécie, é intempestivo o pedido de registro de candidatura substitutivo formulado somente em 13.8.2010, ou seja, após o prazo de 10 (dez) dias do fato gerador da substituição, conforme dispõe o art. 56, § 1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010.

4. A intempestividade também se configura porque o pedido de registro de candidatura substitutivo foi realizado a menos de 60 (sessenta) dias do pleito, a teor do art. 56, § 6º, da Res.-TSE nº 23.221/2010. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 151965, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/10/2010) (Grifo nosso)

Ainda que a demonstrada intempestividade pudesse ser superada e o presente requerimento de substituição pudesse ser admitido, no mérito razões não assistem à pretensa candidata a possibilitar o deferimento de sua substituição.

Conforme informado pela Comissão de Análise de Registro de Candidatura, *a interessada não comprovou todas as condições de elegibilidade, já que seu nome não constou da lista de filiados encaminhada pelo partido. Ademais, não apresentou comprovante de escolaridade, deixando assim de demonstrar o requisito da alfabetização (arts. 12 e 28, IV, Res./TSE n. 23.548/2017)* (ID 79824)



O art. 14, §3º, V, da Constituição Federal estabelece a filiação partidária como condição de elegibilidade. No mesmo sentido dispõem o art. 9º da Lei n. 9.504/1997 e os art. 11, §1º, V, e 12, ambos da Resolução TSE n. 23.548/2017.

Intimada a manifestar-se da informação exarada pela Secretaria Judiciária e apresentar contestação à impugnação do Ministério Público Eleitoral, a parte não acostou aos autos qualquer documentação idônea a comprovar sua filiação partidária.

Por fim, por ocasião do requerimento de registro de candidatura, o pretendo candidato deve apresentar os documentos previstos no art. 11 da Lei n. 9.504/1997 e o art. 28 da Resolução – TSE n. 23.548/2017, dentre os quais, a prova de alfabetização. Nesse sentido:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República.

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;



b) profundidade de cor: 24bpp;

c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

III - certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;

IV - prova de alfabetização;

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

VI - cópia de documento oficial de identificação.

Ressalto que ainda que exista previsão legal de suprimento da prova de alfabetização *por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor da Justiça Eleitoral* (art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23548/2017), a devida prova de alfabetização deve ser feita nos autos pelo próprio candidato.

Compulsando os autos, observo que além de não ter instruído o presente requerimento de registro de candidatura com a devida prova de alfabetização, a pretensa candidata não juntou qualquer documentação em sua manifestação e não requereu em momento algum que o procedimento previsto no art. 28, § 3º, da Resolução TSE n. 23.548/2017 supracitado fosse a ela aplicado.

Ante o exposto, acolho a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indefiro o pedido de registro de candidatura de KÁTIA TAVARES DE OLIVEIRA RIBEIRO MACHADO para o cargo de Deputado Federal, em substituição a SENIRA RODRIGUES RAMALHO nas Eleições de 2018.

Determino, como consequência do indeferimento do registro de candidatura, o impedimento ao candidato de realizar qualquer ato de campanha, inclusive de utilizar o horário eleitoral gratuito, bem como utilizar recursos públicos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 em caso de descumprimento. Deixo de determinar a inclusão do nome do candidato na urna eletrônica por impossibilidade técnica de tal providência.

É como voto.



Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - Relator:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator quanto ao mérito, mas peço vênia para divergir no sentido de autorizar que o candidato continue a praticar todos os atos de campanha.

Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Senhora Presidente, acompanho o eminente Relator, mas diverjo quanto à aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições, nos termos do voto escrito que passo a proferir:

Da aplicabilidade do art. 16-A da Lei das Eleições

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, com atuação nesse Egrégio Tribunal, defende que caso o registro seja indeferido, deve ser: a) vedada a prática de atos de campanha; b) obstada a utilização de tempo no rádio e televisão pelo candidato; c) determinada a não inclusão ou retirada do nome do candidato da urna eletrônica; e d) por último, devolvido à conta do TSE todos os valores transferidos para a conta de campanha do candidato.

Para tanto, argumenta que, com a criação do fundo para as campanhas eleitorais, é necessário evitar desperdício de dinheiro público com candidatos manifestamente inelegíveis, cuja situação seja irreversível.

O MPE sustenta, também, com base nos princípios da celeridade, eficiência e moralidade, que o indeferimento do registro por parte de órgão colegiado já autoriza o afastamento do candidato inapto da campanha, como possibilita o art. 15 da LC nº 64/90.

Tal tese defendida pelo MPE ganhou repercussão nacional após decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em um caso que pedia o indeferimento da candidatura do Ex-Presidente Lula. Naquele caso, o então Presidente do TSE indeferiu o pedido por falta de legitimidade da parte, porém, assentou que a Justiça Eleitoral não permitisse candidatos com “inelegibilidades chapadas”.



É do nosso conhecimento que várias Procuradorias Regionais Eleitorais formularam pedidos semelhantes em outros Tribunais Regionais, objetivando implementar novo tratamento aos candidatos impugnados.

Por outro lado, o eminente Ministro do STF e do TSE – Min. Luiz Roberto Barroso, recentemente, ao proferir seu voto na impugnação contra o pedido de registro do Ex-Presidente Lula, fez uma análise histórica dos efeitos da decisão que indefere o registro e concluiu que é necessário interpretar o termo *sub judice* de forma mais restritiva, ou seja, conferir efeito imediato quando o registro for indeferido por órgão colegiado. É importante trazer a baila os seguintes argumentos do voto do Min. Barroso:

“No passado, o Tribunal Superior Eleitoral atribui a uma interpretação ampla a expressão “registro sub judice”, no sentido de candidatura cujo indeferimento fosse passível de alteração. Dessa forma, enquanto não transitada em julgado a decisão de indeferimento, o candidato permanecia na disputa eleitoral por sua conta e risco. Nesse sentido: AgR-REspe no 335-19/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 28.10.2008; MS no 87.714, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012; AgR-Rcl no 876-29, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, j. em 04.10.2012.

67. Mais recentemente, porem, o Tribunal Superior Eleitoral conferiu alcance mais limitado a expressão, assentando que, apos o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral que indefere o registro de candidatura, a candidatura não pode mais ser considerada sub judice, afastando-se a incidência do art. 16-A (ED-REspe no 139-25, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016). (...)

69. Em primeiro lugar, a LC no 135/2010 introduziu profundas modificações no sistema de inelegibilidades. Passou a ser suficiente, para a caracterização da causa de inelegibilidade, a existência de condenação proferida por órgão colegiado, dispensando-se o transitado em julgado. Assim ocorre, por exemplo, nos casos em que o candidato é condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado em processo criminal (art. 1o, I, “e”), em ação de improbidade administrativa (art. 1o, I, “f”) ou em ação que apure ilícitos eleitorais (art. 1o, I, “d” e “g”).

70. Por essa razão, o art. 15da LC no 135/2010 dispõe que “transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”. A exequibilidade da decisão no âmbito de processos de registro de candidatura ou de ação de investigação judicial eleitoral da qual resulta a inelegibilidade passou a ser imediata a partir da publicação do julgamento por órgão colegiado.

71. Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado sub judice, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, ate a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-Ada LC no 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-Cda LC no 64/1990), não mais ostentara a condição de candidato sub judice, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei no 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos a campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral.”



Na mesma linha é o que assenta o art.11 da Resolução nº23.548/18, que versa exatamente sobre o processo de registro de candidatura para as eleições de 2018.

Os dispositivos citados não deixam dúvidas que qualquer cidadão pode requerer à Justiça Eleitoral o deferimento de sua candidatura, por força, inclusive, do direito constitucional de ação.

E como já dito acima, a lei confere ao solicitante o *status* e direitos de candidato enquanto o processo estiver sobre julgamento. É o que afirma claramente não apenas a Lei das Eleições, mas, também, várias normas que regem e resolvem o tema. A citar:

“Parágrafo único, do art. 16-A. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.”

“Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral.”

“Art. 50. § 2º Podem participar do pleito as chapas cujos candidatos estejam nas situações deferido ou sub judice.”

“Art. 55. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.”

Conforme se verifica, a legislação eleitoral estabelece que a validação dos votos está condicionada ao deferimento do registro do candidato. Nesse contexto, vê-se que não é apenas o art. 16-A que trata do candidato sub judice. O atual sistema eleitoral optou por manter esses candidatos na campanha e estabelece as soluções e consequências, sempre objetivando proteger e preservar o processo eleitoral.

Além de zelar pela segurança jurídica, é fundamental que o processo eleitoral seja célere, hígido e respeitado, pois a eleição possui dia certo para ocorrer.

Prazos processuais extremamente curtos, inexistência de incidentes processuais, publicação de decisões em sessão, são apenas alguns exemplos das especificidades da Justiça Eleitoral para garantir o cumprimento do calendário eleitoral e realização das eleições.

O legislador, ao decidir manter o candidato sub judice na campanha, buscou prezar pela segurança administrativa do pleito. É importante evitar incidentes processuais, recálculos nos tempos de televisão e rádio, mudanças inesperadas na repartição de verbas de campanha, pois apenas um candidato pode interferir na administração de toda eleição.

Atualmente, vigora na jurisprudência o entendimento proferido pelo então Ministro Henrique Neves, cujo leading case definiu que o indeferimento do registro só surtirá efeito após o julgamento realizado pelo plenário do TSE, tribunal competente para dar a última palavra sobre a legislação eleitoral. Transcrevo o que interessa:

“3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.



(...)

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Outro ponto suscitado pelo MPE, que foi examinado no leading case referido acima e superado, é a tese de que deve prevalecer o disposto no art. 15 da LC 64/90, em detrimento do art. 16-A da Lei nº 9.504.

Frise-se que os dispositivos legais tratam de coisas totalmente distintas que não devem ser confundidas. O art. 15 da LC 64/90 dispõe sobre o momento pelo qual a decisão que acarreta a inelegibilidade deve ser considerada para fins de indeferir o registro do candidato. Já o art. 16-A garante ao candidato realizar atos de campanha enquanto seu processo estiver sub judice.

É importante esclarecer que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, reiteradas vezes, que não se aplica como marco o julgamento colegiado, para fins de surtir os efeitos do indeferimento do registro, como defende o MPE e o Ministro Barroso:

“2. Não se pode - com base na nova redação do art. 15 da Lei Complementar no 64/90, dada pela Lei Complementar no 135/2010 - concluir pela possibilidade de cancelamento imediato da candidatura, com a proibição de realização de todos os atos de propaganda eleitoral, em virtude de decisão por órgão colegiado no processo de registro, sobretudo porque, caso sejam adotadas tais medidas, evidentemente as candidaturas estarão inviabilizadas, quer em decorrência do manifesto prejuízo à campanha eleitoral, quer pela retirada do nome do candidato da urna eletrônica.” **(Agravo Regimental em Mandado de Segurança no 88673, Acórdão de 25/09/2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 3, Data 25/09/2012, Página 374)**

Logo, a lei eleitoral e a jurisprudência pátria concedem direito ao candidato de realizar campanha até julgamento do registro pelo TSE.

O MPE alega, também, que nos casos de latente falta de condições de elegibilidade ou manifesta inelegibilidade, onde a situação é irreversível, deve ser proibida a realização de atos de campanha e recebimento de recursos públicos, imediatamente.

Data venia ao entendimento do Parquet, mas as regras processuais e materiais pré-definidas devem ser respeitadas num sistema jurídico. A citar: o devido processo legal, contraditório, legalidade, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Não se faz justiça no Estado Democrático de Direito apenas com a versão de uma parte. Em regra, é necessário que a versão da parte seja confrontada com a da outra, para que, após respeitado o devido processo legal, o juiz profira decisão.

Uma das principais belezas do direito é exatamente a diversidade de visões sobre o mesmo fato. Enquanto, para uns, o direito é indiscutível, para outros não há direito algum a ser pleiteado. Faz parte do mundo jurídico.



Mesmo nas hipóteses de total inelegibilidade, a Constituição garante o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, até que a decisão seja reanalisada por órgão superior, inteligência do art. 16-A. Sem falar que a própria LC nº 64/90 possibilita à parte tentar a suspensão dos efeitos da inelegibilidade e, no caso de falta de condição de elegibilidade, não é impossível ocorrer mudança fática ou interferência do judiciário revendo a situação. Logo, a denominada irreversibilidade não é absoluta.

O eminente Ministro Napoleão Nunes Maia, no julgamento proferido no Respe nº150-56.2016.6.23.0006, pontificou que: **“A orientação jurisprudencial do colendo TSE e afirmativa de que os fatos supervenientes a eleição, que afastem as causas de inelegibilidade listadas no art. 1o, I da LC 64/90, podem ser considerados e acolhidos, se ocorridos até o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos.** Precedente: ED-REspe 166- 29/MG, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, julgado em 7.3.2017.”

Outro fundamento que afasta essa tese, é que o art. 16-A não exige plausibilidade ou probabilidade de êxito recursal para garantir o efeito suspensivo próprio da norma.

Em relação ao pleito do impugnante de devolução de todo recurso financeiro recebido pelo candidato, originário do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não deve ser deferido por falta de amparo legal e por violação à autonomia partidária.

Em que pese os recursos serem de origem pública, após a distribuição da verba aos partidos políticos, por força de lei, cabe aos partidos políticos decidir quem serão os candidatos da sua agremiação e a forma de distribuição dos recursos financeiros, com base na autonomia dos partidos políticos (art. 17, §3º, da Constituição Federal: *“Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei”*).

A lei por sua vez garante que:

“Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.” (art. 16C, §7º, da Lei nº 9.504)

É direito dos partidos políticos, assegurado na Constituição Federal, receber recurso financeiros para fins de investir nas campanhas eleitorais, como também, possuem autonomia para aplicar e investir nos candidatos que desejarem, conforme garante a autonomia partidária.

Portanto, não cabe ao Ministério Público querer administrar e ao Poder Judiciário se imiscuir na aplicação da verba. Cabe exclusivamente ao partido decidir, com base na lei, quando, onde e pra quem irá o recurso, assumindo, dessa forma, o risco de investir em candidato com candidatura questionada. Sendo obrigatório, por óbvio, apresentar a devida prestação de contas.

Por fim, considero importante abrir um parêntese para transcrever a seguinte colocação constante no recente voto proferido pela ilustre Presidente do TSE – Ministra Rosa Weber, no processo de registro do Ex-Presidente Lula, onde sua Excelência, com sabedoria, afirma que:

“De fato, em uma época na qual sobeja a desconfiança do povo em relação aos seus representantes e o descredito da atividade política entre os brasileiros atinge níveis lamentavelmente elevados, uma época em que muito se fala em crise de



*representatividade, em deficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas, **nao e dificil ficar tentado a uma interpretacao do texto Constitucional que lhe subtraia garantias e protecoes.***

Vale lembrar que a historia universal e farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade publica, eficiência do Estado, combate a corrupção etc.”

Como dito inicialmente, a tese defendida e posta a julgamento pelo MPE é muito sedutora, especialmente, sob o prisma da moralização das eleições.

Infelizmente, cada vez mais o STF vem invocando o princípio da moralidade para justificar suas decisões. Lembremos que nem sempre o que é imoral pra um é imoral pra o outro. Porém, o que for ilegal, deve ser pra todos.

Tenho certeza absoluta que todos os integrantes desse Egrégio Tribunal são unânimes em querer que nossos representantes sejam probos e dignos de exercerem os louváveis cargos públicos do Poder Executivo e Legislativo.

Tenho por plena convicção, que nem as melhores das intenções, autorizam o juiz a fugir do texto legal, mesmo diante dos desmandos e da falta de sensibilidade dos demais poderes.

Confesso que vejo com tristeza e preocupação as constantes omissões do Congresso Nacional que acarretam cada vez mais ativismo por parte do Poder Judiciário.

Infidelidade Partidária, cláusula de barreira, verticalização, proibição de doação por empresas privadas, cotas de gênero, são alguns exemplos de assuntos que deveriam ser tratados pelo parlamento e não pelo judiciário, o que acarreta, no meu modesto sentir, desconfiguração do sistema republicano.

DEFENDO QUE O PODER SEJA DO POVO, POIS SE O PODER PASSAR PARA A CANETA, AMANHÃ, PODE FACILMENTE PASSAR PARA A BALA DE UM CANHÃO.

Assim, invoco a literalidade do art. 16-A da Lei das Eleições, que está em plena vigência, para garantir todos os direitos de campanha ao candidato *sub judice*, até o julgamento por parte do TSE, na esteira da jurisprudência atual.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Senhora Presidente, quanto ao mérito acompanho o eminente Relator, mas peço vênica para divergir quanto aos efeitos do indeferimento, no sentido de vedar apenas a utilização do horário eleitoral gratuito, bem como de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, pelo candidato.



DECISÃO

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, em decisão unânime, ficando vedada a prática de qualquer ato de campanha em decisão por maioria, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, 04/10/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

